



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030013463/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 29/06/2017  
Hora: 09:24  
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA  
Público: Sim

*[Handwritten signature]*  
Jefferson de C. Silva  
Matr. 279.544-8

Processo : 030013463/2017

Data : 30/05/2017

Tipo : RECURSO

Requerente : MARIAS & AMÉLIAS BUFFET EIRELI - EPP

Observação : RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVO

Titular do Processo : MARIAS & AMÉLIAS BUFFET EIRELI - EPP

Hora : 11:48

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : PROC. 30/013463/2017 – Marias & Amélias Buffet Eirell – EPP (Rec.)**

**Sr. Presidente,**

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão de 1ª Instância proferida no Proc. 030/060879/01 que julgou improcedente Impugnação à AI no. 80610, de 04/09/2001, tendo por fundamento parecer FCEA de ffs. 06 a 09.

Conforme informação FCEA, trata-se de julgamento inicial do processo 030/060879/2001, desarquivado em 24/11/2016 (e não presente nestes autos), cujo desfecho se deu em 18/04/2017, conforme decisão citada de fl. 10.

Uma vez nesta Instância, verifica-se que o ingresso do Recurso se deu fora do prazo regulamentar (20 dias) em 13 dias, pelo confronto das datas de comunicação da decisão "a quo", de 27/04/2017 (fl. 06), com a data do efetivo ingresso do presente apelo, em 30/05/2017, conforme certificado à fl.02.

Contudo, apesar da intempestividade revelada pela contagem objetiva do prazo recursal, somos de pensar que mediante a alegação defendente da ocorrência de "prescrição" para o caso, não deve ser olvidada tal arguição, por sua relevância quanto à possível extinção do crédito, lançado em 04/09/2001 através do AI 60610, então impugnado.

Consoante resenhado pelo parecer FCEA (ffs. 06 a 09), a autuação foi impugnada tempestivamente à sua data quando, após não atender o Contribuinte carta para seu comparecimento, foi arquivada indevidamente em 2008 SEM OBTER DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, e posteriormente desarquivada, para "dirimir dúvidas", decorridos ai, como se verifica, mais de 8 ANOS, alcançando 9 ANOS até a decisão ora recorrida.

Levando-se em conta a alegação de ocorrência de "prescrição quinquenal intercorrente" por decurso de prazo, quer nos parecer, salvo engano, que tal arguição não encontra amparo legal como definido pelo art. 174 do CTN, visto que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, CONTADOS DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA". Afasta ainda mais tal arguição, o fato de não julgamento da impugnação no prazo regulamentar já que, como igualmente previsto em lei, constitui causa suspensiva. Logo, de se concluir não ter alcançado o crédito a definitividade necessária para sua cobrança, dando curso, assim, ao prazo prescricional como previsto na norma.

Por outra, não sendo caso de prazo prescricional, pode-se, por distinção, considerar ser prazo decadencial como também expressamente previsto no ordenamento tributário como causa extintiva do crédito. Assim cuidando, julgo oportuno trazer à baila a doutrina do emérito tributarista Zelmo Denari que tratando da matéria já bastante discutida pela doutrina pátria ensina que "... o lançamento é somente o ato inaugural do procedimento constitutivo do crédito tributário e da correspondente obrigação tributária. A definitividade do crédito tributário – tratando-se de tributos apurados mediante auto de infração – surgirá em fase mais avançada do iter procedimental, em dois momentos: a) com o decurso do prazo de impugnação "in albis", após notificação regular do contribuinte;

b) com a decisão final administrativa irrecorrida ou irrecorrível, tratando-se de créditos impugnados pelo sujeito passivo.

Arrematando, afirma que "... de fato, a decadência não significa somente a extinção do direito de crédito inconstituído, mas também daquele em vias de constituição. A administração não decai somente do direito de constituir o crédito tributário, mas também, do direito de concluir o procedimento constitutivo do crédito tributário. E isto ocorre se, no prazo de cinco anos contados da lavratura do auto de infração, a administração deixa de praticar os atos formais necessários à completude do crédito tributário. É ponto pacífico na doutrina que tanto se perde o direito de crédito na hipótese de ausência do procedimento constitutivo (decadência "in abstracto"), quanto na hipótese de seu tardio cumprimento (decadência "in concreto").

Neste passo, convém notar tratar-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória – em distinção da obrigação principal – que, entanto, no dizer do art.



21  
Assinatura de C. Silva  
Data: 29/06/2017

113 do CTN, par. 3º, "pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária" como no caso em exame que, também sob a ótica do art. 139 do mesmo diploma, adquire categoria de crédito tributário, submetendo-se às normas a ele dirigidas. Sendo assim, somos de pensar submeter-se igualmente à decadência como por nós referido acima. De se assinalar que dispõe o Fisco do prazo total de 10 anos para viabilizar seu crédito, somados os prazos deferidos à decadência e a prescrição, como previstos no CTN (5 anos + 5). Neste contexto, pode-se, inclusive, cogitar-se de ofensa aos princípios da razoabilidade e da eficiência, pelo fato do excesso de prazo ter sido motivado por injustificada demora (+ de 9 anos) da Administração Fazendária em movimentar o feito, gerando claro constrangimento ilegal ao direito do Contribuinte.

Contudo, ainda que inadmitida semelhante posição, e cogitando-se da tese recorrente da "prescrição processual intercorrente", certo é que não prevê o Dec. 10487/2009 (PAT) expressamente esta hipótese entre nós. Sendo assim, e tomando-se por base o art. 79 da Lei 3048/2013, que estabelece "normas sobre atos e processos administrativos" no âmbito deste Município, somos que deve incidir para solução do presente o seu art. 78, par. 1º, cuja dicção cuidamos de transcrever:

Art. 78 - .....

Par. 1º. - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Posto assim, é o parecer para, ultrapassado o fato da intempestividade, recomendar o provimento do presente Recurso, pelas razões acima expostas.

Em 22 de Junho de 2017.

Sérgio Dália Barbosa



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0013463/2017	04/07/2017	Eduardo Sobrinho Procurador do Município Mat. 235.908-3 GAD/BJ/16.3713	

**EMENTA:** ISS - Auto de Infração nº 60.610/01 - descumprimento de obrigação acessória - recurso intempestivo - art. 37, parágrafo único do Decreto nº 10.487/09 - preclusão temporal - não conhecimento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

### I. Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARIAS & AMELIAS BUFFET EIRELI-EPP em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve o Auto de Infração nº 60.610/01, lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, qual seja a falta de Livro de Registro de Apuração do ISS.

Sustenta a recorrente a extinção do crédito pela ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo-tributário teria ficado parado por mais de 8 (oito) anos sem qualquer julgamento, fato este imputável à Administração Pública (fls. 02/05)

Por sua vez, a Representação Fazendária esclarece preliminarmente que a apresentação do recurso se deu fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, o que impediria o seu conhecimento por força da intempestividade. Contudo, entende que, uma vez superada a preliminar, merece ser dado provimento ao recurso, pois configurada a prescrição intercorrente com base no art. 78, §1º da Lei Municipal nº 3.048/13, que deve



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0013463/2017	04/07/2017	Eduardo Sobral Tavares Procurador Municipal Mat. 228.514.0 C.A. 2713	

ser aplicada subsidiariamente aos processos tributários por força de lacuna normativa indesejada (fls. 20/21).

É o relatório. Voto.

## II. Fundamentos

O art. 37, parágrafo único do Decreto nº 10.487/09 confere ao contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias para interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, o qual deve ser contado da ciência da decisão de primeira instância:

Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

No caso em tela, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/04/2017 por carta com AR (fls. 19). Logo, o termo final para apresentar recurso seria o dia 17/05/2017.

Em revista dos autos, verifica-se que o recurso só foi interposto em 30/05/2017 (fls. 02), ou seja, de forma extemporânea, eis que após o vencimento do prazo original de 20 (vinte) dias.

Logo, face à preclusão temporal, não se pode conhecer do recurso voluntário em epígrafe.

Quanto à questão de direito material subjacente, esta resta prejudicada em razão de não ter sido superada a questão preliminar.



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0013463/2017	04/07/2017	Eduardo Sobral Tavares Município Recusado: 23 Mat 23 2017	

### III. Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo **não-conhecimento** do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o Auto de Infração nº 60.610/01.

Em 04.07.2017.

  
**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

EMBRANCO



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº. 030/013463/17**

**DATA: - 06/07/2017**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

977º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 06/07/17

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylot
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Alcídio Haydt Souza
4. Julio Cesar Dias Erthal
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02, 03, 04, 05, 06, 07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 06 de julho de 2017.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 977ª Sessão Ordinária

Data: 08/07/2017

**DECISÕES PROFERIDAS**  
Processos 030/013463/2017 ✓

**RECORRENTE:** - Marias e Amélias Buffet Eirelli EPP  
**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal  
**RELATOR:** Dr. Eduardo Sobral Tavares

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente improvido o Recurso face a sua INTEPESTIVIDADE, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº. 1.962/2017**

"ISS – Auto de Infração nº. 60610/01 – Descumprimento de obrigação acessória – Recurso Intempestivo – art. 37, parágrafo único do Decreto nº 10487/09 – Preclusão temporal – não conhecimento do Recurso."

FCCN, em 06 de julho de 2017.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO**  
**MUNICÍPIO DE NITERÓI**  
**PRESIDENTE**

  
**PREFEITURA DE**  
**Niterói**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO: - 030/013463/2017**  
**"MARIAS & AMÉLIAS BUFFET EIRELLI EPP"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido o Recurso, face sua intempestividade.

Face ao exposto, submeto a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 06 de julho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE







*Nilceia de Souza Duarte*  
 Matr. 220.514.0

Processo : 030013463/2017

Data : 30/05/2017

Tipo : RECURSO

Requerente : MARIAS & AMÉLIAS BUFFET EIRELI - EPP

Observação : RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVO

Titular do Processo : MARIAS & AMÉLIAS BUFFET EIRELI - EPP

Hora : 11:48

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao  
 FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº. 1.962/2017 - ISS Auto de Infração nº. 60610/01 - Descumprimento de obrigação acessória - Recurso Intempestivo - art. 37, parágrafo unico do Decreto 10487/09 - Preclusão temporal - não conhecimento do Recurso".

FNPF, 12 de julho de 2017

*Nilceia de Souza Duarte*  
 Matr. 220.514.0

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 27/07/17  
 em 27/07/17

FCAD M&A

Maria Lucia H. S. Pires  
 Matrícula 209.121-0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030013463/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 28/07/2017  
Hora: 17:12  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 228.514-S

**Processo :** 030013463/2017  
**Data :** 30/05/2017  
**Tipo :** RECURSO  
**Requerente :** MARIAS & AMÉLIAS BUFFET EIRELI - EPP  
**Observação :** RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVO

**Titular do Processo :** MARIAS & AMÉLIAS BUFFET EIRELI - EPP  
**Hora :** 11:48  
**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : Ao**  
**FGAB,**

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls. 23 a 28, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 27/07/17, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40 e seus parágrafos do Decreto nº. 10487/09.

**FNPF, em 28 de julho de 2017.**

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 228.514-S